

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA DE 2021



O #TCMPA realizará a primeira Sessão virtual de julgamentos de 2021 nesta quarta-feira (13) a partir das 9h. Você pode acompanhar a transmissão ao vivo pelo canal do YouTube do TCMPA, no portal da instituição e pela rádio Web.

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA



NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	08
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	12



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.531, DE 18/11/2020**

Processo nº 201803430-00 (1422042008-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação São João da Ponta
Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 29.676/2016 (Prestação de Contas 2008)

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA. ACÓRDÃO Nº 29.676/2016. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Conhecer do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do **Acórdão nº 29.676/2016**, excluindo as irregularidades referentes ao Não envio ao TCM, dos Atos de Abertura de créditos adicionais em favor do FME; Não comprovação do saldo financeiro disponível em Caixa e Bancos no final do exercício; Lançamento da conta Receita a Comprovar – FME, na ordem de R\$105.317,35; e a Não remessa da relação de Bens Móveis adquiridos no exercício, para, ao final, manter a **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Educação de São João da Ponta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Orleandro Alves Feitosa** ora interessado, em decorrência das permanências das irregularidades acima destacadas Quanto as multas¹ cominadas pelo Acórdão nº 29.676/2016, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias, serão mantidas as seguintes:

1 – R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, vigente à época, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, valor que corresponde a quantia de 839,40 UPF-PA;

2 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM-PA, vigente à época, pela não remessa da documentação devidamente identificada no Sistema E-Contas, e em meio documental, bem como pela não anexação da folha de pagamento em meio documental (mês de setembro), ao 3º quadrimestre, valor que corresponde a quantia de 279,70 UPF-PA;

3 – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, vigente à época, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEF), valor que corresponde a quantia de 279,70 UPF-PA;

Reduzem, em razão da remessa da relação de bens móveis adquiridos no exercício, a seguinte:

4 – R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, vigente à época, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação; não remessa da Lei que trata das contratações por tempo determinado no Município, valor que corresponde a quantia de 279,70 UPF-PA.

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.532, DE 18/11/2020

Processo nº 201513764-00 (130022012-00)

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão Nº 26.785/2015 (Prestação de contas 2012)

Responsável: Luiz da Costa Leão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. ACÓRDÃO Nº 26.785/2015. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Conhecer O Recurso Ordinário, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão nº 26.785/2015, e, ao final, decidir pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Costa Leão, ora Interessado, da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício financeiro de 2012, de



responsabilidade do Sr. Luiz da Costa Leão, ora Recorrente, em razão das impropriedades remanescentes, referentes a: Apropriação indébita dos encargos previdenciários retidos no pagamento dos servidores; Não apropriação e recolhimento da cota patronal dos encargos previdenciários ao INSS; Remessa intempestiva dos RGF's; Impropriedades contatadas no Pregão Presencial nº 002/2011; Remessa intempestiva do 1º e 2º quadrimestres; devendo o Recorrente, deste forma, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP, no prazo de trinta dias, a título de multa, as quantias de:

- 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela apropriação indébita dos encargos previdenciários retidos no pagamento dos servidores;
- 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento da cota patronal dos encargos previdenciários ao INSS;
- 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades contatadas no Pregão Presencial nº 002/2011;

Quanto as multas cominadas pela Decisão Recorrida, serão mantidas as seguintes:

- R\$ 17.830,60 (dezessete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), em virtude do atraso na remessa dos RGF's, equivalente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 284, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres;
- Deverá ser expedido Alvará de Quitação em favor do Recorrente, no valor de R\$ 10.088.818,61 (dez milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), após a comprovação do recolhimento das multas cominadas.

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.533, DE 18/11/2020

Processo nº 201803930-00 (874012008-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Xinguara

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão Nº 32.034/2018 (Prestação de contas 2008)

Responsável: Edna Verônica de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XINGUARA. ACÓRDÃO Nº 32.034/2018. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Conhecer do Recurso Ordinário, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a falha decorrente da realização de despesa superior à autorizada, no montante de R\$ 322.632,50, com a exclusão da respectiva multa cominada, mantendo, contudo, os demais termos do Acórdão nº 32.034 de 22.03.2018, que decidiu pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo Municipal de Educação de Xinguara, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. **Edna Verônica de Oliveira**, ora Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 37.542, DE 18/11/2020

Processo SPE nº. 035.370.2018.2.000 (201981539-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2018

Responsáveis: Gleice Antônio Almeida de Oliveira (01.01 a 20.05.2018) e Raimundo Carlos Lopes Pinto (21.05 a 31.12.2018)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA GLEICE ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:



DECISÃO:

I. Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Educação de Irituia**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Gleice Antônio Almeida de Oliveira** (01.01 a 20.05.2018).

II. Expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.250.454,04** (um milhão, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Relevam a falha da ordenadora Gleice Antônio Almeida de Oliveira, pelo não repasse de R\$ 223,93 ao INSS, retido dos contribuintes, considerando que ao deixar o cargo de Secretária Municipal de Educação em 20.05.2018, ficou um saldo em caixa no valor de R\$ 3.848,48.

III. Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de educação de Irituia, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, II da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Raimundo Carlos Lopes Pinto (21.05 a 31.12.2018)**, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 3.728.508,19** (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e dezenove centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor a título de multa:

. **200 UPF-PA**, por não ter apropriado (empenhamento) e recolhido as Obrigações Patronais em favor do INSS, da importância de R\$ 35.190,69 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 282, IV, “b” do RITCM/PA.

Quanto a intempestividade da remessa do 3º quadrimestre, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Lopes Pinto, deixam de aplicar a penalidade pecuniária, considerando que ao 13 (treze) dias de atraso não causaram prejuízos à análise das contas anuais.

IV. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III do RITCM/PA, os quais,

em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.820, DE 16/12/2020

Processo nº 201807523-00/201808064-00 (1140022011-00)

Município: Goianésia do Pará

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2011

Responsável: Thiago Gomes Bandeira Lacerda

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. SUBSÍDIOS. ATO FIXADOR NÃO CADASTRADO. OBEDIÊNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL. ATENDIMENTO DOS ARTS. 29, VI “b”, E 29-A DA CF. DESPESAS SEM LICITAÇÃO, COM VALORES INFERIORES AO LIMITE DE DISPENSA. PRECEDENTES PELA REGULARIDADE. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Pedido de Revisão** e, no mérito, **dar-lhe Provimento**, na consideração da regularidade do pagamento dos subsídios aos vereadores e de que as despesas realizadas sem licitação possuem valores inferiores ao limite de dispensa;

II – **Aprovar** as contas da **Câmara Municipal de Goianésia do Pará**, do exercício de **2011**, alterar o Acórdão de nº 30.415/2017/TCM-PA, de 20.04.2017, de responsabilidade de **Thiago Gomes Bandeira Lacerda**;

III – **Emitir Alvará de Quitação**, no valor de R\$-1.249.474,39 (um milhão, duzentos e quarenta e nove reais mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e trinta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.821, DE 16/12/2020

Processo nº 201908027-00 (410032014-00)

Município: Magalhães Barata

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Pedido de Revisão



Exercício: 2014

Recorrente: Raimundo Marques da Silva

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM MENOR GRAVIDADE. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Pedido de Revisão** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao saneamento da divergência de informações do e-contas; da aplicação de 15,23% em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o mínimo constitucional; bem como da inexistência do valor atribuído ao Agente Ordenador;

II – Permanecem irregulares: a) Não apropriação das obrigações patronais e não repasse ao INSS das contribuições retidas; b) Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ambas consideradas com menor teor de gravidade, de acordo com precedentes deste Tribunal;

III – Aprovar com Ressalvas as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata**, do exercício de 2014, alterar o Acórdão de nº 31.505/2014/TCM-PA, de 12.12.2017, de responsabilidade de **Raimundo Marques da Silva**;

IV – Retirar o recolhimento de R\$-308.624,85 (trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente a conta Agente Ordenador;

V – Retirar as multas de:

a) 600 (seiscentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, considerando a aplicação de 15,23% em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o mínimo constitucional; e,

b) 927 (novecentos e vinte e sete) – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, devido a demonstração de inexistência do valor atribuído a alcance;

VI – Manter as multas de:

a) 1.300 (um mil e trezentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, pela divergência entre as informações do e-contas/prestação de contas e e-contas/folhas de pagamento, com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, devido a falha no envio dos dados pelo Fundo;

b) 309 (trezentos e nove) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com base no Art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016 c/c 282, III, a, do RITCM/PA.

VII – Emitir Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.019.141,96 (sete milhões, dezenove mil, cento e quarenta e um mil reais e noventa e seis centavos), após o pagamento das multas mantidas.

ACÓRDÃO Nº 37.822, DE 16/12/2020

Processo nº 201903999-00 (1120012009-00)

Município: Cumaru do Norte

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 32.283/19 – contas de gestão)

Exercício: 2009

Recorrente: Vilmar Farias Valim

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ENVIO DE ATOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE AGENTE ORDENADOR. REGULARIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LRF. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao envio de decretos autorizativos de créditos adicionais; a inexistência do valor lançado a conta “Agente Ordenador”, no valor de R\$-7.074,28, e de diferença nas transferências de recursos para Câmara; bem como, pela demonstração de regularidade das diárias pagas aos vereadores;

II – Retirar o recolhimento de:

a) R\$-7.074,28 (sete mil, setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atribuído ao Agente Ordenador;

b) R\$-17.990,29 (dezesete mil, novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), devido a comprovação da regularidade dos pagamentos de diárias aos Gestores Municipais.



III – Manter irregulares: a) Atraso na remessa da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Art. 30, II, “a”, da Lei n.º 25/1994; b) Diferença na receita de complementação da União no FUNDEB; c) Saldo anterior e final parcialmente comprovados, tendo em vista, que não foram enviados todos os extratos bancários, descumprindo o Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar n.º 25/1994; d) Valor da disponibilidade financeira ao final do exercício insuficiente para pagamento das obrigações assumidas, descumprindo o Art. 1º, § 1º, da LRF; e, e) Ausência de processos licitatórios realizados por dispensa de licitação, no montante de R\$ 1.519.015,42, e respectivas multas;

IV – Manter a decisão do acórdão 32.283/19 – contas de gestão, com julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão da **Prefeitura de Cumarú do Norte**, no exercício de **2009**, de responsabilidade de **Vilmar Farias Valim**.

ACÓRDÃO Nº 37.823, DE 16/12/2020

Processo nº 202004067-00 (045002.2015.2.000-00)

Município: Melgaço

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Recurso Ordinário (decisão objeto acórdão de nº 36.307/2020/TCM-PA, de 22.04.2020)

Exercício: 2015

Recorrente: Francisco Eraldo de Souza

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **negar-lhe Provimento**, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter julgamento do acórdão de nº 36.307/2020/TCM-PA, de 22.04.2020, pela **irregularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Melgaço**, no exercício de **2013**, de responsabilidade de **Francisco Eraldo de Souza**.

ACÓRDÃO Nº 37.824, DE 16/12/2020

Processo nº 201707312-00 (364082010-00)

Município: Itaituba

Órgão: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2010

Recorrente: Francisco Felipe dos Santos Melo – 27/04 a 31.12.2010

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DE MULTA E DO RECOLHIMENTO A TÍTULO DE AGENTE ORDENADOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao saneamento de parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida, no que se refere a falhas formais constatadas na Tomada de Preços nº 003/2010, Dispensa de Licitação nº 001/2010 e Convite nº 0311-002/2010, comprovando, também, a realização de regular processo licitatório que embasou os empenhos de despesa com o credor MARCO POLO S/A, no valor de R\$-293.800,00 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos reais).

II – Permanecer irregulares: 1 – Remessa das Prestações de Contas do 1º e 3º quadrimestres fora do prazo legal; 2 – Lançamento da conta “Agente Ordenador” resultante de divergência de valores na execução financeira; 3 – Descumprimento do limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério, em desconformidade com os Art. 60, §5º, do ADCT e Art. 22, da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB); 4 – Não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal do FUNDEB, acompanhada de cópia autenticada da Ata de Eleição e posse dos membros do Conselho e da Ata que apreciou as contas do período; 5 – Falha formal no processo licitatório Dispensa de Licitação nº 003/2010, encaminhado incompleto; 6 – Não comprovação da realização de processo licitatório para embasar despesas no montante de R\$-1.811.258,50;

III – Manter o julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão do **FUNDEB de Itaituba**, no período de **27/04 a**



31.12.2010, de responsabilidade de **Francisco Felipe dos Santos Melo**;

IV – Manter a multa aplicada e o recolhimento de **R\$-9.481.566,82** (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao lançamento à Conta Agente Ordenador.

ACÓRDÃO Nº 37.825, DE 16/12/2020

Processo nº 201707312-00 (364082010-00)

Município: Itaituba

Órgão: FUNDEB

Assunto: Medida Cautelar

Exercício: 2010

Recorrente: Francisco Felipe dos Santos Melo – 27/04 a 31.12.2010

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DE MULTA E DO RECOLHIMENTO A TÍTULO DE AGENTE ORDENADOR. RENOVAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Renovar **Medida Cautelar**, expedida por meio do Acórdão n 30.057/2017, de 03.02.2017, com fundamento no **Art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016**, que determinou a indisponibilidade dos bens do Sr. **Francisco Felipe dos Santos Melo**, responsável pelo período de **27/04 a 31/12/2010**, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$-9.481.566,82** (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao lançamento à Conta Agente Ordenador, durante 1 (hum) ano.

I. Recomendamos à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Itaituba, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **Francisco Felipe dos Santos Melo**.

II. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Itaituba para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 37.826, DE 16/12/2020

Processo nº 201802996-00 (9984222013-00)

Município: Parauapebas

Órgão: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2013

Recorrente: Maquivalda Aguiar Barros

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CONTRATOS TEMPORÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. MULTA. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas;

II – Retirar multa de 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA, referente a falhas em processos licitatórios;

III – Retirar recolhimento de R\$-977.679,71, devido a demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

IV – Permanecem irregulares: a) Envio extemporâneo, ao TCM-PA, dos contratos nº 20130034, com a empresa TAKAHASHI & WINSLOW LTDA – EPP, e nº 20130045, com a empresa U.B. DE SOUSA – LOCAÇÃO E EVENTOS; e, b) Contratos temporários, sem comprovação da natureza excepcional, no montante de R\$- 15.375,28;

V – Manter multas de: a) 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA, por falhas em processos licitatórios; e, b) 200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA, por contratações temporárias sem comprovação da natureza excepcional;

VI – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Parauapebas**, no exercício de **2013**, de responsabilidade de **Maquivalda Aguiar Barros**;

VII – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-111.102.360,69 (cento e onze milhões, cento e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), após o pagamento das multas mantidas.



ACÓRDÃO Nº 37.834, DE 16/12/2020

Processo nº 202001610-00 / 202001661-00 / 202001951-00 / 202005390-00

Município: Bragança

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Medida Cautelar (Acórdão 36.567/2020-TCM/Pa)

Responsável: Raimundo Nonato Oliveira – Prefeito

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, a Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Bragança, exercício 2020, expedida pelo Acórdão nº 36.567/2020/TCM-Pa, de 27/05/2020;

II – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Bragança, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Oliveira, e submeto a apreciação Plenária.

RESOLUÇÃO Nº 15.581, DE 16/12/2020

Processo nº 201903677-00 (1120012009-00)

Município: Cumaru do Norte

Órgão: Prefeitura Municipal (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2009

Recorrente: Vilmar Farias Valim

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, DO ADCT E DO ART. 1º, § 1º, DA LRF. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido a demonstração do

cumprimento do Art. 212, da CF/88, com a aplicação do percentual de 29,48% dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – Permanecem o descumprimento do disposto no Art. 60, do ADCT c/c o Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, sendo aplicado na remuneração do magistério o valor de R\$-1.772.583,34, correspondendo ao percentual de 54,68% dos recursos do Fundeb, abaixo do limite mínimo de 60%; bem como a insuficiência de disponibilidade financeira ao final do exercício, para cobrir o montante inscrito em restos a pagar, descumprindo o Art. 1º, §1º, da LRF;

III – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da **Prefeitura de Cumaru do Norte**, no exercício de 2009, de responsabilidade de **Vilmar Farias Valim**.

RESOLUÇÃO Nº 15.587, DE 16/12/2020

Processo nº 017002.2017.2.000

Município: Bragança

Órgão: Câmara Municipal

Interessada: Irene dos Santos Farias (Presidente)

Assunto: Reabertura de Instrução (Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da manifestação do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo da **Câmara Municipal de Bragança**, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. **Irene dos Santos Farias**, para que o órgão técnico reexamine os autos, no que se refere à inclusão do gasto com inativos na base de cálculo do limite de 70% da folha de pagamento (Artigo 29-A, §1º, da CF.).

Protocolo: 33920

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Conselheiro Substituto ALEXANDRE CUNHA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 096/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608092-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.



O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 412/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 097/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608093-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 405/2020/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 098/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608107-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º na LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência de Redenção do Pará no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 432/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33907

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 099/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608094-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^o da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 417/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 100/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608097-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Wellington Gonçalves da Silva**.





O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3^a publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 424/2020/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 107/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201608013-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor, **Benedito Edevaldo Nunes de Souza**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º na LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Benedito Edevaldo Nunes de Souza, Presidente do Instituto de Previdência de Portel-PA no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3^a publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 670/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha-
Relator/TCM/PA

Protocolo: 33910

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 108/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201607478-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Benedito Edevaldo Nunes de Souza**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1^º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Benedito Edevaldo Nunes de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Portel-PA no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3^a publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 671/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 113/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201609744-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Fabiano Bernardo da Silva**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira-PA no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3^a publicação, providencie o solicitado no **PARECER Nº 443/2020/NAP/TCM**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 114/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201604897-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva**.



O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º na LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência de Altamira-PA no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 441/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33913

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 115/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201604899-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III' do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira-PA no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 426/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 135/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201515667-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Clodoaldo da Silva Bohadana.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III' do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Clodoaldo da Silva Bohadana, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 942/2018/NAP/TCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 139/2020/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201515340-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, Vania Maria Figueiredo Cabral.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º na LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Vania Maria Figueiredo Cabral, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº 372/2019/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33916



SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**CORREGEDORIA****SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº 202005507-00****PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL – BELÉM/PA****INTERESSADO: ORLANDO REIS PANTOJA****EXERCÍCIO: 2000**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTES NO PROCESSO Nº 201807635-00 (140022000-00) – ACÓRDÃO Nº 35.831.

Considerando o relatado na Informação Nº 064/2020 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo acordar com o interessado, em 05 (cinco) parcelas avançadas**, que no caso de aquiescer aos termos do **ACORDO**, será **deferido e homologado**.

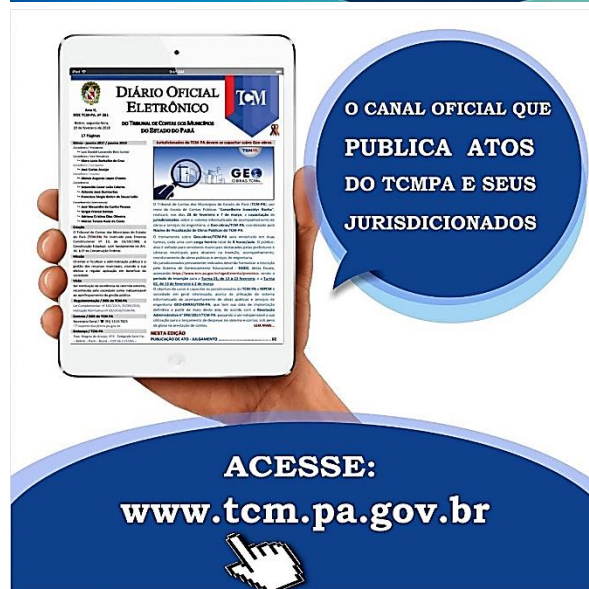
Cientifique-se o requerente, devendo ser agendado o comparecimento do mesmo a fim de assinar o **TERMO DE ACORDO**.

Após, aguardar o **prazo de até 30 (trinta) dias**, para manifestação do interessado, e em não se manifestando, encaminhe-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 33919www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE